



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01746/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais – 2.007

Relator: Arnóbio Alves Viana

Gestor responsável: Abraham Hiberlucio Pereira

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL, EXERCÍCIO DE 2.007. JULGA-SE REGULAR COM RESSALVAS. ATENDIMENTO PARCIAL À LRF. APLICAÇÃO DE MULTA, COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO À PREFEITURA ACERCA DE IRRF.

ACÓRDÃO APL-TC-01216/2.010

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 01746/08** trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da **Câmara Municipal de Barra de São Miguel**, relativa ao exercício financeiro de **2.007**, sr. **Abraham Hiberlucio Pereira**.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal – DIAGM IV, deste Tribunal, após examinar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo interessado¹ (**fls.277/319 – vol. 02**), elaborou relatório (**fls. 124/130**), evidenciando que:

- ✓ a Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;
- ✓ as despesas atingiram: Total do Legislativo (**7,85%** da receita tributária inclusive transferências realizadas no exercício anterior), com Pessoal da Câmara (**3,86%** da RCL) e com Folha de Pagamento do Legislativo (**57,87%** das transferências recebidas), atendendo aos limites legal e constitucionalmente estabelecidos;
- ✓ a remuneração de cada Vereador observou o limite fixado na Lei 05/2004 e correspondeu a **11,15%** do percebido pelo Deputado Estadual; o total de subsídios dos Vereadores atingiu **2,94%** da Receita Efetivamente Arrecadada, dentro portanto dos limites estabelecidos no art. 29, incisos VI e VII, CF;
- ✓ os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF foram encaminhados dentro do prazo e contendo os demonstrativos previstos;

¹ Doc. TC Nº 10175/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01746/08

e apontando as seguintes irregularidades:

- ❑ quanto à gestão fiscal:
 - *déficit* orçamentário, no valor de **R\$ 1.755,76**;²
- ❑ quanto à gestão geral:
 - realização de despesa sem autorização orçamentária, no valor de **R\$ 2.397,76**³;
 - realização de despesa com aquisição de combustível, sem licitação, no valor de **R\$ 9.394,90**⁴;
 - *déficit* financeiro, no valor de **R\$ 1.755,76**⁵;
 - retenção e não recolhimento de IRRF ao Município, no valor de **R\$ 1.447,44**⁶;
 - realização de despesas sem a comprovação da finalidade pública, no valor de **R\$ 5.239,32**⁷;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu parecer, da lavra do Procurador dr . André Carlo Torres Pontes, opinou no sentido de que este Tribunal (**fls. 327/333 – vol. 02**):

- ❑ declare o atendimento parcial dos requisitos da LRF, em razão do *déficit* orçamentário verificado;
- ❑ julgue regulares com ressalvas as contas ora examinadas;

² Ref. diferença entre as Transferências recebidas (R\$ 295.200,00) e a Despesa orçamentária (R\$ 296.955,76). Ver fls. 263.

³ Ver fls. 264.

⁴ Ver. Fls. 264.

⁵ Balanço Patrimonial. Ver fls. 265.

⁶ Ver fls. 266.

⁷ Ref. aquisição de combustível em posto localizado em Caruaru-PE, distante 114 km, onde o Presidente da Câmara mantinha residência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01746/08

- ❑ aplique multa ao gestor responsável, com base no art. 56, inciso II, da LOTCE-PB, em razão da falta de autorização orçamentária, da realização de despesas sem licitação e do *déficit* financeiro verificado;
- ❑ comunique à Prefeitura o fato apurado com relação à retenção e não recolhimento de IRRF ao Município, no valor de **R\$ 1.447,44**;
- ❑ recomende diligências para evitar as falhas apuradas no presente exercício.

VOTO DO RELATOR:

Voto, nos termos do Parecer do Ministério Público Especial, pelo(a):

1. atendimento parcial das disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. regularidade com ressalvas da Prestação de Contas do **Presidente da Câmara Municipal de Barra de São Miguel**, relativa ao exercício de **2.007**, sr. **Abraham Hiberlucio Pereira**, recomendando-se à atual Mesa da citada Câmara não mais incorrer nas falhas ora detectadas;
3. aplicação de multa ao gestor responsável, com base no art. 56, inciso II, da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 1.000,00**, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento;
4. comunicação à Prefeitura o fato apurado com relação à retenção e não recolhimento de IRRF ao Município, no valor de **R\$ 1.447,44**;

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 01746/08** e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. Declarar o atendimento parcial das disposições contidas na Lei Complementar nº 101/2000;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01746/08

- II. Julgar **regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de **Barra de São Miguel**, relativa ao exercício de **2.007**, sr. **Abraham Hiberlucio Pereira**;
- III. Aplicar multa ao gestor responsável, com base no art. 56, inciso II, da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 1.000,00**, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento;
- IV. Recomendar à atual Mesa da citada Câmara não mais incorrer nas falhas ora detectadas;
- V. Comunicar a Prefeitura o fato apurado com relação à retenção e não recolhimento de IRRF ao Município, no valor de **R\$ 1.447,44**.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino, 15 de dezembro de 2010

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora- Geral em Exercício